

Recurso Especial Cível nº 0043562-65.2016.8.19.0205

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE

Recorrido: VANILTON DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 679/706, admitido que, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, retornou a esta Corte com a determinação de aplicação dos Temas nº **414 e 929 do STJ** (fls. 982/986).

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 993/1001 determinando o sobrestamento dos autos, tendo como base os temas supracitados.

Por conseguinte, sobreveio nova decisão, fls. 1006/1009, encaminhando os autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação, à luz do Tema 414 do STJ.

Acórdão proferido pela Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 1019/1027, exercendo o juízo de retratação, reformando parcialmente o acórdão, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. I – Caso em Exame: Cuidado com a ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito proposta por consumidor em face de concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na qual se insurgiu contra a cobrança das tarifas mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias cadastradas em imóvel servido por hidrômetro único. Requereu o faturamento com base exclusivamente no consumo efetivamente aferido e a restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença julgou procedentes o

s pedidos, determinando o refaturamento com base no consumo registrado no hidrômetro e a restituição em dobro do indébito. O Acórdão manteve a conclusão adotada, em consonância com a orientação jurisprudencial então vigente. II – Questão em Discussão: Verificar, em juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, III, do CPC/2015, a necessidade de adequação do Acórdão ao entendimento superveniente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, que redefiniu os parâmetros para cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único. III – Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a licitude da metodologia tarifária composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima incidente sobre cada economia e parcela variável calculada sobre eventual consumo excedente global, vedando tanto a equiparação de múltiplas economias a uma única unidade consumidora quanto a adoção de modelos que excluam a incidência da tarifa mínima por economia. A solução anteriormente adotada por esta Câmara, ao afastar integralmente a cobrança da tarifa mínima por economia e determinar o faturamento exclusivamente com base no consumo efetivamente aferido, não mais se harmoniza com a orientação vinculante superveniente. Quanto à repetição do indébito, a modulação de efeitos promovida pelo STJ afastou a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da escusabilidade da conduta das concessionárias, admitindo apenas a restituição simples. IV – Dispositivo: Em juízo de retratação, reformar-se parcialmente o Acórdão anteriormente proferido, para adequá-lo ao Tema 414/STJ, afastando-se a declaração de ilegalidade absoluta da tarifa mínima por unidade e a condenação à repetição em dobro do indébito, determinando-se a observância do modelo tarifário fixado pelo STJ, mantendo-se, no mais, o Julgado.”

Manifestação do recorrente em fl. 1033 reiterando e ratificando o recurso especial interposto.

É o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *“forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”*. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense

e cada unidade de consumo do condomínio d a tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência q ue bem se amolda à previsão do art. 927, § 3 °, do CPC, de modo a autorizar a parcial mo dulação de efeitos do julgamento, a fim de q ue às prestadoras dos serviços de saneament o básico seja declarado lícito modificar o mét odo de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional d e tarifa ajuizada por condomínio, esteja send o adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fi ca vedado, para fins de modulação e em nom e da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisq uer valores pretéritos por eventuais pagame ntos a menor decorrentes da adoção do cham ado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviço s de saneamento básico tenha calculado a tar ifa devida pelos condomínios dotados de med idor único tomando- os como um único usuário dos serviços (um a economia apenas), mantém- se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direit o do condomínio de ser ressarcido pelos valo res pagos a maior e autorizando- se que a restituição do indébito seja feita pel as prestadoras por meio de compensação ent re o montante restituível com parcelas vince ndas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da o brigação, respeitado o prazo prescricional. N a restituição do indébito, modulam- se os efeitos do julgamento de modo a afasta r a dobra do art. 42, parágrafo único, do CD C, à compreensão de que a dinâmica da evol ução jurisprudencial relativa ao tema confer iu certa escusabilidade à conduta da prestad ora dos serviços.

Como se verifica da leitura do acórdão recorrido, a conclusão da Câmara coincide com as teses firmadas no Tema 414 do STJ, tendo observado também a modulação dos efeitos, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente